



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 31 de agosto de 2022

nº 2666 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 40
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 40
>>Concessão de Diárias	Pág. 47

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 48
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 49
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 1119/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ana Nunes de Moraes.
 CPF n. 574.039.372-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Nunes de Moraes, CPF n. 574.039.372-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe C, referência 18, matrícula n. 300004414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 13.8.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, (ID=1204750), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245702, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 38 anos e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1204751) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1233120).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1204753).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Ana Nunes de Moraes, inscrita no CPF n. 574.039.372-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe C, referência 18, matrícula n. 300004414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 594, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;



II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 30 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01029/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de abril de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de maio de 2022.
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças –, SEFIN.
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia.
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. 001.231.857-42.
 Luís Fernando Pereira da Silva– CPF nº. 192.189.402-44.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos.
IMPEDIMENTO : Paulo Curi Neto^[1].
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0129/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 0064/2022 GCJEPPM (ID 1201524), nos termos da qual foi determinado, com efeito imeditato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de maio de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa

nº. 48/2016/TCE-RO, a DM 0064/2022 GCJEPPM foisubmetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho 2022, quem em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 00096/22 (ID 1219333), conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0064/2022-GCJEPPM (ID 1201524), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2593, de 16/05/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**,

CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 660.925.030,50)
Assembleia Legislativa	4,77%	31.526,123,95
Poder Judiciário	11,29%	74.618.435,94
Ministério Público	4,98%	32.914.066,52
Tribunal de Contas	2,54%	16.787.495,77
Defensoria Pública	1,47%	9.715.597,95

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da

IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – **Declarar** cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decisum e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despendendo nova notificação;

III – **Determinar** a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- **Dar conhecimento** deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0064/2022-GCJEPPM (ID 1201524).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº. 2618, de 23/06/2022, considerando-se como data de publicação o dia 24/06/2022 –, ID. 1221032.

5. A Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício nº. 3488/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1205126[2]), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com a cópia do despacho SEFIN-GEOP, conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no acórdão APL-TC 0096/22 (ID 1219333).

6. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0064/2022-GCJEPPM, referendada pelo acórdão APL-TC 00096/22, e arquivar os presentes autos (ID 1250550).
7. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014[3], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.
11. Vê-se, por intermédio da DM 0064/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão

APL-TC 00096/22, que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

12. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas ao ID 1205126[4] evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID 1250550), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 0064/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00096/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. 001.231.857-42, e Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. 192.189.402-44 -, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[5] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados, Senhores Alex Mendonça Alves – CPF nº. 580.898.372-04 -, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF nº 001.875.388-40 -, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira – CPF nº. 068.014.548-62 -, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Hans Lucas Immich – CPF nº. 995.011.800-00 -, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. 808.791.792-87 -, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Jurandir Claudio Dadda - CPF nº. 438.167.032-91 -, Superintendente de Contabilidade do estado de Rondônia, e Paulo Curi Neto - CPF nº. 180.165.718-16 – Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[6] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] Certidão de Impedimento/Suspeição -, Id. 1210800.

[2] Documento 02889/22/TCE-RO.

[3] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[4] Documento 02889/22/TCE-RO.

[5] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01820/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL :Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49
Vereador Presidente
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0113/2022-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1249217), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

5. Pois bem.

6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1249217), **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-1.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 232/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
RESPONSÁVEL: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: **Francisca Marinho Franco** – CPF: 340.871.682-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0198/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL A INTERESSADA. NECESSIDADE DE ENVIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora **Francisca Marinha Franco**, portadora do CPF n. 340.871.682-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Conforme apontado pelo corpo técnico, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, a qual tem como interessada a servidora **Francisca Marinha Franco**, conforme relatório de aposentadoria, verificou-se que a documentação que compõe os autos sob os IDs 1156060, 1156061, 1156062 e 1156063 tratam do servidor Eliseu Muller de Siqueira (ID 1214745), que teve seu benefício analisado por meio do processo n. 227/22-TCERO (ID 1156066).
3. Nesse caminho, como apontou a unidade técnica de que houve tão somente equívoco no envio da documentação, uma vez que foi o próprio IPERON que colacionou aos autos as informações que compuseram a aposentadoria.
4. Por essas razões, sem delongas, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a documentação pertinente à concessão de aposentadoria da servidora **Francisca Marinho Franco**, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO;

II. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão pode tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara para notificar, na forma regimental, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o cumprimento dos itens I e II do dispositivo, e **sobrestar** os autos no departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 30 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1032/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari – IMPRES.
INTERESSADO: Idimar de Oliveira (cônjuge) – CPF: 225.063.229-49.
RESPONSÁVEL: Sônia Pereira dos Santos – Superintendente IMPRES.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0199/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DESATUALIZADA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade em favor do Senhor **Idimar de Oliveira (cônjuge)**^[1], portador do CPF n. 225.063.229-49, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Verginia de Oliveira**, falecida^[2] em 08.08.21, quando inativa^[3] no cargo de Professor, carga horária 25 horas semanais, conforme Portaria n. 001/IMPRES/2018, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal do município Vale do Anari, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi concretizado por meio da Portaria n. 013/IMPRES/2021, de 18.10.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 20.10.2021, edição n. 3075, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 873/2018, de 3 de dezembro de 2018 (fls. 11/12 do ID 1200689).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o beneficiário da senhora Verginia de Oliveira faz jus à concessão da pensão em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória, e que o ato está apto a registro (ID 1202368).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de benefício de pensão por morte em favor do Senhor Idimar de Oliveira. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
6. Da análise das informações contidas nos autos, verifica-se irregularidade que obsta, *a priori*, o seguimento da apreciação do benefício previdenciário, uma vez que a certidão de casamento acostada aos autos data de 11.08.1973 (fls.2/3 do ID 1200689) estando desatualizada e desvanecida, prejudicando, assim, a análise da regularidade da dependência previdenciária, requisito obrigatório na concessão da pensão.
7. Deste modo, é mister que o Instituto Previdenciário encaminhe certidão de casamento atualizada a fim de se constatar a regularidade do matrimônio que gerou o direito à pensão, de modo que seja possível averiguar se houve alguma anotação de averbação de divórcio e/ou novas núpcias nos anos seguintes.
8. Assim, ante a omissão da legislação local sobre a necessidade do envio do documento atualizado, sugere-se ao Instituto a adoção da legislação, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea “a” do Decreto n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015, do Governo do estado de Rondônia:

(...)

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

(...)

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

(...)

II - apenas para cônjuge e filhos:

a) certidão de casamento, original ou cópia autenticada, **emitida nos últimos 6 (seis) meses;** (grifo nosso)

(...)

9. Por essa razão, faz-se necessário o sobrestamento dos autos até a vinda do referido documento para o posterior prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

10. Em face ao exposto, determino ao Instituto de Previdência de Vale do Anari – IMPRES, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão, em aplicação, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea “a”, do Decreto n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015, do Governo do estado de Rondônia.

II. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência de Vale do Anari-IMPRES para o cumprimento dos itens I e II deste *decisum*. Mantenha os autos sobrestados neste departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão no prazo estabelecido. Após, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 30 de agosto de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de casamento (fl. 3 do ID 1200689)

[2] Certidão de óbito (fl. 10 do ID 1200689)

[3] Aposentadoria voluntária por idade (fl. 6 do ID 1200689)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.911/2022/TCE-RO.

ASSUNTO : Consulta.

UNIDADE : Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO.

INTERESSADO : Patrícia Lopes de Assis, CPF n. 015.746.492-05, Assessora Jurídica do SAAE.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2022-GCWSC

SUMÁRIO: CONSULTA. CONSULENTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 84, inciso IV do RI/TCE-RO estabelece que é legitimado para formular Consulta, o dirigente máximo de Autarquias, e o § 1º da mesma norma jurídica dispõe que as Consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sob pena de não serem, conhecidas, na forma do art. 85 do RI/TCE-RO.

2. Precedentes: Processos ns. 3.494/2013/TCE-RO, 135/2016/TCE RO, 1.265/2020/TCE-RO, 2.598/2008/TCE-RO e 2.585/2013/TCE-RO, todos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0840/2010-TCE/RO, de Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta (ID n. 1246626), formulada pela **Senhora PATRÍCIA LOPES DE ASSIS**, CPF/MF sob o n. 015.746.492-05, Assessora Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO, por meio da qual suscitou questionamento a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar n. 191, de 2022, aos servidores do SAAE.
2. A Consulta não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada, e foi assinada pela Assessora Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).
3. Após a recepção dos documentos, o Departamento de Gestão Documental - DGD certificou a distribuição do feito, conforme se depreende da Certidão de ID n. 1246625.
4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do juízo de admissibilidade

6. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete ao Tribunal de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme dispõe a normatividade inserta no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RI/TCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RI/TCE-RO.
7. Verifico, *in casu*, que a **Consultante não é parte legítima**, pois não é dirigente máxima da Autarquia, em dissonância ao que preceitua o art. 84, inciso IV do RI/TCE-RO^[1], assim como a peça vestibular de que se cuida (ID 1246626) se encontra desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 84, *caput* e § 1º, do RI/TCE-RO.
8. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em respeito ao princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.
9. Vê-se, portanto, que a atuação deste Tribunal Especializado, em relação à Consulta desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga**, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^[2], numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” - o que peremptoriamente não o é. E apresenta, o precitado professor, ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, *in litteris*:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante.^[3] (Grifou-se).

10. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RI/TCE-RO, indique como facultativo o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles Órgãos Públicos, cuja estrutura é de pequeno porte - não sendo essa, todavia, o caso dos autos do processo, dada a própria envergadura da Unidade Consultante - ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta – o que, igualmente, não é o caso dos autos do processo em apreço.

11. Nesse sentido, caminha a sólida jurisprudência deste Tribunal de Contas, consoante se infere dos precedentes consubstanciados na Decisão n. 242/2013/TCE-RO (Processo n. 3.494/2013/TCE-RO), Acórdão APL-TC 0088/16 (Processo n. 135/2016/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 51/2020-GCWCS (Processo 1.265/2020/TCE-RO), todos de minha relatoria.

12. Destaco, ainda, os precedentes constantes nos autos do Processo n. 0840/2010/TCE-RO, de Relatoria do insigne **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, eos Processos ns. 2.598/2008/TCE-RO, e 2.585/2013/TCE-RO, estes últimos de minha Relatoria.

13. Dessa forma, resta incontroverso que as Consultas não instrumentalizadas com o parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica resultam no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85 do RITC^[4].

14. A par dos vícios constitutivos detectados na propositura do presente feito, qual seja, **parte ilegítima e ausência de parecer jurídico**, tem-se que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, *caput*, inciso IV e §1º c/c 85, ambos do RI/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pela **Senhora PATRÍCIA LOPES DE ASSIS**, CPF/MF sob o n. 015.746.492-05, Assessora Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO, com fulcro nos arts. 84, *caput*, inciso IV e §1º c/c 85, ambos do RI/TCE-RO, dado o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade afetos à espécie versada, uma vez que é parte ilegítima e não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Autarquia consulente;

II – INTIMEM-SE da Decisão:

a) A Consulente, **Senhora PATRÍCIA LOPES DE ASSIS**, CPF/MF sob o n. 015.746.492-05, Assessora Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO, **via DOeTCE-RO**;

b) **Ao Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE- RO).

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

[3] *Ibidem*.

[4] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente**. (Grifou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 270/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Sandra Maria do Carmo Santos- CPF: 329.581.372-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem advogados .

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0201/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Sandra Maria do Carmo Santos**, portadora do CPF n. 329.581.372-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300014546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 342, de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1157750).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, posto que a interessada possui aposentadoria concedida pelo IPAM em que foram computados os mesmos tempos de contribuição (ID 948340, ID948341 e ID1136113 - autos n. 2732/20-TCERO). Em razão disso, pugnou pela realização de diligência da seguinte forma (ID 1208405):

- Diante do exposto, sugere-se ao relator a realização de diligência, visando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Sandra Maria do Carmo Santos possui tempo de serviço diferente do usado para a aposentadoria municipal, para então cumprir o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^{LI}.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária, com redutor de professor, exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. Compulsando os autos, observa-se que foram utilizados os seguintes períodos de função de magistério para o cômputo da aposentadoria especial de professor, sendo eles:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
1º.10.2008 a 30.6.2017 (fl. 7, ID 1157751)	Docência em Sala de Aula
20.3.1991 a 1º.7.2017 (fl. 8, ID 1157751)	Docência em Sala de Aula
20.3.1991 a 30.9.2008 (fl. 9, ID 1157751)	Docência em Sala de Aula

7. No entanto, como bem apontado pelo corpo técnico, a servidora é aposentada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e já utilizou os períodos supra na aposentadoria concedida nos autos n. 2.732/2020 (fls. 10/14, ID 948341) e quer novamente utilizar na presente aposentadoria.

8. Diante do exposto, em não computando-se o tempo concomitante, a servidora, a rigor, não comprova o tempo mínimo de 25 anos em função de magistério, de maneira que é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor, previsto no art. 40, § 5º, da CF/88, além de enviar informações, justificativas e demais documentos que elucidem a situação funcional da servidora.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros), quando em atividade, que a servidora **Sandra Maria do Carmo Santos**, portadora do CPF n. 329.581.372-87, possui tempo de contribuição/serviço diverso do utilizado na outra aposentadoria, para então cumprir o requisito de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério nos presentes autos, na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, sob pena de negativa do registro, conforme relatório técnico (ID 122244);

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e, se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 268/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Jaime Gonçalves da Rosa – CPF: 460.338.239-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0200/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Jaime Gonçalves da Rosa**, portador do CPF n. 460.338.239-15, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 0022047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- Em 15 de maio de 2022, este Relator, proferiu a Decisão n. 0110/2022-GABEOS (ID 1201599), que, em seu dispositivo, determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:
 - Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos, com base em lei, acerca da escolaridade do cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 7), se se deu com exigência de escolaridade de nível médio ou em nível superior, do servidor Jaime Gonçalves da Rosa, inscrito sob o CPF n. 460.338.239-15, ante o enquadramento para o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme os enquadramentos trazidos nas anotações da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1157528), a fim de seguir a marcha processual para averiguar a legalidade da aposentadoria do servidor
 - Cumpra o prazo** previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96. (...)
- Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 0227/2022/D2ºC-SPJ, em 19.5.2022, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas (ID 1204553).
- Todavia, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia solicitou por meio do ofício n. 1300/2022/IPERON-EQBEN, de 17.6.2022 (ID 1218341), a dilação do prazo, uma vez que depende de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que possa atender às solicitações emanadas na decisão supra.
- Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
- O pedido de prorrogação foi devidamente justificado. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados de 20 de agosto de 2022.

7. **Cumpra** o prazo previsto supracitado, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 30 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1658/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nea Mara da Costa e Silva Caieiro.
CPF n. 410.980.566-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, em favor da Servidora **Nea Mara da Costa e Silva Caieiro**, CPF n. 410.980.566-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 248, 3.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020 (ID=1237809), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245638, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, estabelecidas como CID 10: I44.7 – Bloqueio de ramo esquerdo não especificado; e, I49.0 – Arritmia cardíaca não especificada; enquadram-se no rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei n.432/2008, conforme Laudo Médico Pericial n. 2.982/2016 de ID=1237813.

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional vigente à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1237812)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Nea Mara da Costa e Silva Caieiro**, inscrita no CPF n. 410.980.566-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 248, 3.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 30 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1686/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Selma Maria Serrano Dias.
CPF n. 160.578.482-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Maria Serrano Dias, CPF n. 160.578.482-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300012911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 53, de 19.1.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID=1239346), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245451, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 32 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1239347) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1244993).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1239349).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Selma Maria Serrano Dias, inscrita no CPF n. 160.578.482-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300012911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 53, de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 30 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1705/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Enedir Poggere Ferreira.
 CPF n. 325.965.292-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Enedir Poggere Ferreira, CPF n. 325.965.292-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015675, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1527, de 9.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1239734), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245457, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 32 anos e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1239735) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1241409).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1239737).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Enedir Poggere Ferreira, inscrita no CPF n. 325.965.292-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015675, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1527, de

9.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 30 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1724/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Genilda Pereira Lacerda.
CPF n. 220.338.152-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Genilda Pereira Lacerda, CPF n. 220.338.152-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300023056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 750, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, (ID=1240052), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245463, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1240053) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1242026).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1240055).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Genilda Pereira Lacerda, inscrita no CPF n. 220.338.152-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300023056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 750, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 30 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1864/2022  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADOS: Jeová Maia da Silva – Cônjuge.
CPF n. 336.842.864-00.
Gabriely Maia de Andrade – Filha.
CPF n. 038.565.622-06.

INSTITUIDORA: Ana Lúcia de Andrade Silva.
CPF n. 489.939.724-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Jeová Maia da Silva – Cônjuge**, CPF n. 336.842.864-00; e temporária em favor de **Gabriely Maia de Andrade – Filha**, CPF n. 038.565.622-06; beneficiários da instituidora **Ana Lúcia de Andrade Silva**, CPF n. 489.939.724-00, falecida em 8.8.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 300019444, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 196, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021 (ID=1244047), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1245481, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 8.8.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1244048), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Jeová Maia da Silva – Cônjuge, e Gabriely Maia de Andrade – Filha, consoante documentação acostada aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1244049).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1245481) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 196, de 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **Jeová Maia da Silva – Cônjuge**, CPF n. 336.842.864-00; e temporária para **Gabriely Maia de Andrade – Filha**, CPF n. 038.565.622-06, beneficiários da instituidora **Ana Lúcia de Andrade Silva**, CPF n. 489.939.724-00, falecida em 8.8.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 300019444, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 30 de agosto de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0164/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, Prefeito Municipal
Rosilda Tomaz de Souza, CPF nº 595.623.822-49, Secretária Municipal de Saúde
Francisco Soares Neto Segundo, CPF nº 121.673.574-35, Controlador-Geral do Município,
ADVOGADO: **Daniel dos Santos Toscano** – OAB/RO nº 8349, **Calliugidan Pereira de Souza Silva** – OAB nº 8848 e **Denilson dos Santos Manoel** - OAB/RO nº 7524[1]
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0114/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo fiscalizatório sobre a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira visando prevenir irregularidades e garantir transparência de dados como recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades.

2. Por meio da DM nº 0017/2021/GCFCS/TCE-RO[2] determinei ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira e ao Secretário Municipal de Saúde que prestassem informações à Corte e disponibilizassem listas no sítio eletrônico da Prefeitura, atualizadas cotidianamente, das pessoas imunizadas, com dados necessários à comprovação dos grupos prioritários a que pertencem, bem como o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações e documentos[3], os quais foram submetidos à análise do Corpo Técnico[4] e do Ministério Público de Contas[5], que concluíram pelo cumprimento parcial das determinações. Nestes termos prefeiri a DM 099/2021-GCFCS/TCE-RO [6].

4. Em resposta, os gestores, por meio do Documento nº 06342/21[7], apresentaram suas justificativas informando o atendimento das determinações desta Corte de Contas. No entanto, a Unidade Instrutiva[8], concluiu pelo não atendimento das determinações. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0002/2022-GPYFM[9], corroborou na íntegra com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.

5. Os autos foram apreciados na 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022, originando o Acórdão APL-TC 00011/22[10], nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de parte das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0017/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 989589) e Decisão Monocrática nº 0099/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1061431), relativamente a execução do programa de vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, e à atual Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que adotem providências, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para cumprimento integral do item II da DM 0017/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 989589), no que concerne à divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas contendo o rol de pessoas imunizadas atualizadas (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, bem como mantenha, em sítios eletrônicos da Prefeitura, a divulgação atualizada de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra covid-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, e à atual Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que adotem providências necessárias para que, **de imediato**, no portal da Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira, ao acessar as informações relacionadas às pessoas vacinadas, quando da aplicação do filtro "NOME DA VACINA/FABRICANTE", conste o nome correto da vacina e também da fabricante, cuja certificação do cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, e à atual Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra covid-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº 565.115.662-34, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Rosilda Tomaz de Souza**, CPF nº 595.623.822-49, **ou quem substituí-los**, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, **de imediato**, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

VI – Determinar ao Controlador - Geral do Município, **Francisco Soares Neto Segundo**, CPF nº 121.673.574-35, **ou quem substituí-lo**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III, IV e V deste acórdão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando - a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II e IV, uma vez que o prazo dos itens III e V é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto com as demais;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos I ao VI deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;

IX – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

6. Foram expedidos os Ofícios nº 326, 327 e 328/2022-DP-SPJ aos senhores Gilmar Tomaz de Souza (Prefeito), Rosilda Tomaz de Souza (Secretária Municipal de Saúde) e Francisco Soares Neto Segundo (Controlador-Geral), conforme consta da Certidão registrada com o ID=1166754. Os gestores se manifestaram sobre a decisão proferida no Acórdão por meio do Documento nº 02268/22[11], que foram juntados aos autos.

7. Em ato contínuo, aquela documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo, o qual concluiu em seu relatório técnico[12] que foram atendidas a determinações contida no Acórdão APL-TC 00011/22[13], e, por fim, sugeriu o arquivamento dos autos. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00246/2022-GPYFM[14].

Esses são, em síntese, os fatos.

8. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00011/22^[15], prolatado por esta Corte de Contas na 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022.

9. Por se tratar de processo que se encontra em fase de cumprimento de decisão, a apreciação será realizada de forma monocrática, em observância ao disposto na Recomendação nº 07/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.

10. Analisando a documentação carreada aos autos (Documento nº 02268/22^[16]), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas constatou o integral cumprimento da determinação desta Corte de Contas, visto que o município vem mantendo atualizadas os dados da vacinação no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde e no Portal Transparência do Município, interligados automaticamente.

11. Desta forma, restando comprovado o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00011/22^[17], e, com fulcro no inciso I da Recomendação no 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, DECIDO:

I - Considerar cumprida integralmente o Acórdão APL-TC 00011/22, uma vez comprovado que o Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira está mantendo atualizados os dados da vacinação no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde e no Portal Transparência do Município, interligados automaticamente;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquite os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1]IDs=1163666, 1163668 e 1163671.

^[2] ID=989589.

^[3] Documento nº 1051/21, da Aba Juntados/Apensados (PCe).

^[4] ID=1051993.

^[5] ID=1059247.

^[6] ID=1061431.

^[7] Localizado na aba Juntado/Apensados (PCe).

^[8] ID=1141632.

^[9] ID=1143429.

^[10] ID=1164927.

^[11] Localizado na Aba Juntados/Apensados (PCe).

^[12] ID=1221396.

^[13] ID=1164927.

^[14] ID=1231871.

^[15] ID=1164927.

^[16] Localizado na Aba Juntados/Apensados (PCe).

^[17] ID=1164927.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1428/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
REPRESENTANTE: **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representado pelo Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17.
ADVOGADOS **Renato Lopes**, OAB/SP n. 406.595-B;
Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834;
Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP n. 395.031;
Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP n. 442.216;
Ricardo Jordão Santos, OAB/SP n. 454.451;
Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP n. 448.752;
Mateus Barbosa Couto, OAB/SP n. 463.494;
Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP n. 450.936.
RESPONSÁVEIS **Jônatas de França Paiva**, CPF n. 735.522.912-53, Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná-RO;
Soraya Maia Grisante de Lucena, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira;
Raniel de Lima Silva, CPF n. 808.927.443-91, Assessor Executivo;
Marília Pires de Oliveira Silva, CPF n. 607.979.672-49, Agente Administrativo.
INTERESSADO :**Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal.
RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Representação (ID n. 1223418), protocolada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, subscrita pela advogada constituída, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, inscrita na OAB/SP n. 442.216, por meio da qual noticiou possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022-SEMAD), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
- O procedimento licitatório supracitado tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos" (sic) da Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
- Em síntese, a Representante aduziu supostas irregularidades relacionadas (a) à vedação de repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados e (b) ao prazo de pagamento para a rede credenciada, previstas, respectivamente, no item 8.1.1, subitem VI, e no item 26.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1225066) e concluiu que a peça em epígrafe se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, bem como propôs a concessão de Tutela de Urgência vindicada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- O Relator determinou o processamento do feito como Representação e abriu vistas dos autos ao *Parquet* de Contas, conforme Decisão Monocrática n. 0111/2022-GCWCS (ID n. 1225831).
- O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0102/2022-GPGMPC (ID n. 1226746), da lavra da Procuradora-Geral de Contas, em exercício, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
- A Relatoria do feito considerou prejudicado o pedido liminar (Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWCS – ID n. 1228832), diante da suspensão, *sine die*, do procedimento licitatório objurgado, pela própria Administração Pública municipal.
- Na oportunidade, o Relator determinou à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO que, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório fiscalizado, nestes autos, procedesse, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, bem como ordenou o encaminhamento dos autos em apreço para a SGCE, a fim de ser realizada a delimitação objetivo e subjetiva da demanda de contas, com a definição das condutas praticadas pelos cidadãos auditados e o nexo de causalidade com o ilícito administrativo apurado.
- Sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1247738, por meio do qual a Secretaria-Geral de Controle Externo imputou a responsabilidade pelas impropriedades formais identificadas aos **Senhores JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, RANIEL DE LIMA SILVA e MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA**, razão pela qual propugnou pela audiência dos referidos jurisdicionados. Lado outro, a SGCE propôs a expedição de determinação à administração para que mantivesse suspenso o procedimento regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022.

10. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0142/2022-GPGMPC (ID n. 1250643), da chancela do Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela Unidade Técnica e, ainda, opinou pela citação da **Senhora SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, Pregoeira, sob o fundamento de que ela foi a responsável pela elaboração da minuta do edital em testilha.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição do suposto ilícito administrativo apontado**, em fase embrionária, pela representante (ID n. 1223418) e SGCE (ID n. 1247738), ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1250643), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis**.

14. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

15. Nesse contexto, **há que ser facultado aos cidadãos auditados, Senhores JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, **SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, Pregoeira, **RANIEL DE LIMA SILVA**, Assessor Executivo, e **MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA**, Agente Administrativo, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem razões de justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

16. Noutro ponto, pelas informações colacionadas aos presentes autos, não vislumbro a necessidade de expedição de determinação para que a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO mantenha suspenso o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, dado que a própria Administração Pública municipal procedeu a sua suspensão, em 8 de julho de 2022, conforme evidenciei quando da lavratura da Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWSC (ID n. 1228832), fato o qual (suspensão) não se alterou e, por isso mesmo, não reclama a expedição de pronunciamento jurisdicional especializado pleiteado pela SGCE e pelo MPC, dado o não preenchimento do requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.

17. Pontualmente, esclareço que já adotei medida acauteladora para que a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório fiscalizado, nestes autos, procedesse, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, conforme se observa da obrigação de fazer constituída no item II da Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWSC (ID n. 1228832).

18. Não obstante, anoto que é necessário renovar, por cautela, a determinação encartada no item II da Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWSC, para que a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas dos **Senhores ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, e da **Senhora SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, PROCEDA, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventuais impropriedades que podem, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

19. Em contrapartida, tenho por bem ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo que se mantenha atenta e vigilante aos contornos fáticos e jurídicos do procedimento licitatório dirigido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022-SEMAD), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, para que, na eventualidade de ser dado continuidade aos seus trâmites, formule, se for o caso, os pedidos que entender de direito.

20. Por derradeiro, destaco que, até então, os presentes autos tramitaram no Departamento do Pleno deste Tribunal, porém, observo que, após a delimitação objetiva e subjetiva da presente lide de contas, os presentes autos devem ter seus trâmites no Departamento da 2ª Câmara, por força da normatividade inserta no art. 122, inciso V do RI/TCE-RO^[1].

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos **Senhores JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. 735.522.912-53, Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná-RO, **SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira, **RANIEL DE LIMA SILVA**, CPF n. 808.927.443-91, Assessor Executivo, e **MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA**, CPF n. 607.979.672-49, Agente Administrativo, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pelo Representante (ID n. 1223418) e SGCE (ID n. 1247738), ratificadas pelo MPC (ID n.

1250643), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual vigente;

I – ALERTE-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pelo Representante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, da Representação (ID n. 1223418), do Relatório Técnico de ID n. 1247738 e do Parecer n. 0142/2022-GPGMPC (ID n. 1250643), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – INDEFERIR o pedido formulado pela SGCE, na alínea "a" da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico de ID n. 1247738, ratificado pelo MPC, no Parecer n. 0142/2022-GPGMPC (ID n. 1250643), uma vez que não há necessidade de expedição de determinação para que a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO mantenha suspenso o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, dado que a própria Administração Pública municipal procedeu à sua suspensão, em 8 de julho de 2022, conforme foi evidenciado na Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWCS (ID n. 1228832), de minha lavra, situação a qual (suspensão), pelas informações constantes nos autos e no Portal da Transparência da municipalidade fiscalizada, não se alterou e, por isso mesmo, não reclama a expedição de pronunciamento jurisdicional especializado pleiteado, dado o não preenchimento do requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO;

V – RENOVAR a obrigação de fazer constituída no item II da Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWCS, a fim de que Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. 735.522.912-53, Secretário Municipal de Administração, e da **Senhora SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, **PROCEDA**, prévia e imediatamente às correções editalícias reclamadas pela legislação de regência, inclusive com a devida republicação do Edital e de tudo deem ciência de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não adequação, republicação e não comunicação a este tribunal, caracterizarem-se como **CONDUTAS DOLOSAS**, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventuais impropriedades/ilegalidades que podem, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que se mantenha atenta e vigilante aos contornos fáticos e jurídicos do procedimento licitatório dirigido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022-SEMAD) deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, para que, na eventualidade de ser dado continuidade ao trâmite do mencionado procedimento, formule, se for o caso, os pedidos que entender de direito;

VII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, o **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. 735.522.912-53, Secretário Municipal de Administração, e a **Senhora SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira, para os fins de tomar conhecimento da obrigação de fazer constante no item V desta decisão;

VIII – INTIMEM-SE o Representante e os respectivos Advogados, todos nominados no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

IX – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

XI – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as defesas, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

XII – PUBLIQUE-SE;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – CUMPRAM-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

[1] Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01647/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

INTERESSADO: Empresa APM Nina EPP (Salus Transit Brasil) - CNPJ n. 24.385.614/0001- 05.

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 069/2022 (Processo Administrativo 02.00047/2022) - Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de placas de sinalização vertical iluminadas para iluminação de faixa de pedestre nas vias urbanas do município de Porto Velho e seus distritos.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: **Joao Luiz Ferreira De Sousa (CPF: 992.420.012-87)** Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho
Victor Oliveira de Souza (CPF n. 917.066.102-20), Secretário Municipal Interino de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho

ADVOGADOS[1]: **André Luiz Lima** – OAB/RO 6523.

Valtair dos Santos – OAB/RO 707.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0125/2022-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREGÃO ELETRÔNICO 069/2022 DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL ILUMINADAS PARA ILUMINAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRE NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO E SEUS DISTRITO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO. PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de documento intitulado de Denúncia[2], apresentado pela empresa APM Nina EPP (Salus Transit Brasil) - CNPJ n. 24.385.614/0001-05, neste ato representado pelos advogados, André Luiz Lima – OAB/RO 6523 e Valtair dos Santos – OAB/RO 707, e escritório Valtair Santos & André Lima – Advogados e Associados, versando sobre suposta irregularidade na revogação do Pregão Eletrônico n. 069/2022 (proc. adm. n. 02.00047/2022), deflagrado para contratação de empresa especializada no fornecimento de placas de sinalização vertical iluminadas para iluminação de faixa de pedestre nas vias urbanas do município de Porto Velho e seus distritos.

A rigor a possível irregularidade anunciada perante este e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] 1 - DO CABIMENTO DA DENÚNCIA E FATOS

1.2.- Douts julgadores, foi aberta às 09:30 horas do dia 04 de maio de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial da SML – Secretaria Municipal de Licitação de Porto Velho/RO, sob a designação do instrumento legal 012/2021/SML de 19/11/2021, em atendimento as disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo de nº 0200472022, para realização dos procedimentos relativos ao Pregão nº 00069/2022. Modalidade de disputa: Aberto. Objto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLACAS DE SIANLIZAÇÃO E SEUS DISTRITOS, visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de Porto Velho.

1.3.- O pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para as classificações dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

1.4.- Pois bem, Douto Julgador ocorre que diante do exposto acima todos os tramites foram seguidos a risca tal como determina a legalidade dos atos administrativos.

1.5.- Os ditos lances foram ofertados, avaliados e foram a posterior emitidos os pareceres acerca documentais das empresas, das propostas e das viabilidades de atendimentos ao Edital e aos seus objetos.

- Restaram ao final a empresa ora Denunciante SALUS TRANSIT BRASIL – EPP;

- A empresa Office Serviços de Sinalização Viária - EIRELI e a empresa Ideia comunicação Visual e Comércio LTDA.

1.6.- O Pregoeiro de posse das análises, pareceres e avaliações sagrou a empresa SALUS TRANSIT BRASIL – EPP como vencedora do certame 00069/2022, tal como resta provado junto a ATA Geral do Certame.

1.7.- As referidas empresas foram desclassificadas pelos seguintes motivos e razões que passamos a aduzir:

1.8.- Digno julgador denota-se dos fatos discorridos no presente recurso que este se trata do mais puro inconformismo, protelatório e em provas dos argumentos aqui carreados.

1.9.- Diante dos dispostos editalícios, a recorrente não cumpriu seus deveres para a livre concorrência, em sua formulação de montagem de seus documentos ora apresentados não atingiram os cumprimentos determinantes do Edital que é a Lei que rege o certame, nem tão pouco nos termos de referência vinculados ao Edital, e de maneira forçosa tentar induzir a boa administração a erro técnico, beirando assim a má-fé.

9 - DO CABIMENTO DO PEDIDO LIMINAR

9.1.- Douto julgador, temos aqui nesta exordial presentes os requisitos ensejadores do pedido liminar, ou seja, o “fumus boni iures”, a fumaça do bom direito que foi o transcorrer de forma lícita de todo o certame tendo sido exercido os direitos plenos do contraditório e ampla defesa, ademais existe, também, configurado o “periculum in mora” que reside na certeza do prejuízo de difícil reparação no tocante a prestação de direitos a coletividade a segurança no ir e vir de transeuntes e motoristas em detrimento da ausência de sinalização adequada nas vias públicas e de qualidade, tal como, ofertada pela empresa ora comunicante e vencedora do certame.

9.2.- Com isso exposto, requer-se a vosso julgador que seja a empresa comunicante declarada como já posto no processo licitatório apresentado sendo o direito garantido de homologação e adjudicação do objeto do certame, a fim de garantir a coletividade a prestação dos serviços na forma do contrato.

10 - DOS PEDIDOS

a) que vosso juízo fiscalizador julgue procedente todos os quesitos aqui lançados, determinando que seja homologada a empresa vencedora e adjudicado o objeto de certame, em homenagem aos princípios que ensejam a boa administração e Justiça!

b) que seja acatado o pedido liminar ora apresentado para declarar a empresa vencedora do processo licitatório concedendo e determinando a homologação e adjudicação do objeto licitatório. [...]

No exame sumário (Documento ID 1240145), com relatório juntado ao PCE em 01.08.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP não preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, além de ter considerado **prejudicado o pedido de Tutela Antecipada** formulado pela representante, por sua perda de objeto, bem como sugeriu pelo **arquivamento do processo**, e, por conseguinte, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerado **prejudicado o pedido de tutela antecipada** formulado pela APM Nina EPP (Salus Transit Brasil), propõe-se o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04), ao Secretário Municipal Interino de Trânsito, Mobilidade e Transportes (Victor Oliveira de Souza – CPF n. 917.066.102-20), bem como à Controladora Geral Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das medidas administrativas necessárias para apuração dos fatos indicativos de falta de planejamento e de possível dispêndio ineficaz de recursos materiais e humanos utilizados para que o Pregão Eletrônico n. 069/2022 fosse elaborado, estruturado, processado e, ao final, revogado sob alegação de ausência de interesse público;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

[...]

Nestes termos, os autos restaram conclusos para Decisão.

Conforme informado alhures, trata-se em síntese de Processo Apuratório Preliminar, intitulado como Denúncia[3], apresentada pela empresa APM Nina EPP (Salus Transit Brasil) - CNPJ n. 24.385.614/0001-05, versando sobre suposta irregularidade na revogação do Pregão Eletrônico n. 069/2022, aberto Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes para contratação de empresa especializada no fornecimento de placas de sinalização vertical iluminadas para iluminação de faixa de pedestre nas vias urbanas do município de Porto Velho e seus distritos.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[4] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[5], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII[6], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113[7], da Lei Federal n. 8.666/93. **Entretanto, segundo o exame técnico, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos do citado art. 80 do Regimento Interno como no parágrafo único do art. 2º[8] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,**

Em verificação aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que a informação, atingiu a pontuação de 50,6 no índice RROMa, e a pontuação 3 na matriz GUT conforme matriz acostada à fl. 13, ID 1240145.

Desse modo, em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência,) foi indicado que a informação não está apta, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[9], para realização de ação de controle específica por este Tribunal, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito, além do que entendeu como prejudicado o pedido de tutela.

Ao final, a instrução propôs o encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, de pronto, em virtude da ausência dos requisitos de seletividade^[10] e, considerando como prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado pela reclamante, destaca-se necessário o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE. Explica-se!

A Representante, Empresa APM Nina EPP (Salus Transit Brasil), manifestou-se na peça vestibular estar descontente com a decisão municipal quanto à revogação do certame, pois, apesar de ter sido classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico n. 069/2022, a administração, posteriormente, revogou a licitação sem justificativas plausíveis. Com isso, requereu a esta Corte que ordene ao município o cancelamento do ato de revogação e determine a homologação do certame em seu favor.

Em exame à matéria e, como bem revelado pelo Corpo Técnico, consta dos autos Despacho^[11] datado de 08.06.2022, subscrito pelo Diretor do Departamento de Engenharia de Tráfego, Senhor João Luiz Ferreira de Sousa e pelo Secretário Interino Municipal de Transporte, Mobilidade e Trânsito o Município de Porto Velho, Senhor Victor de Oliveira Souza, em que fundamentam a revogação da licitação no estrito interesse público, com base no art. 49, da Lei 8666/1993^[12], levando em consideração que:

[...] a) O objeto da licitação não se referiria a demandas urgentes e tampouco prioritárias, levando em conta outras prioridades supervenientes que teriam surgido após a publicação do certame;

b) Que a Secretaria Municipal Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN, em seu planejamento anual, estaria priorizando ações de implantação de sinalização viária horizontal e vertical, e que, visando sincronia com o cronograma de recapeamento de vias públicas da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, seria “viável delimitar o quantitativo de maneira consolidada”. [...]

Nesse viés, não se observa elementos nos autos que, de alguma forma, indiquem que a revogação da licitação tenha sido motivada por algum fato contrário ao interesse público, ou mesmo ato ilegal que motivasse sua anulação.

Por outra via, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, é notória a falta de planejamento o Órgão jurisdicionado que, num primeiro momento, elaborou o procedimento licitatório, cujo Termo de Referência datado de 18/04/2022 (ID 1239662), justifica a necessidade da contratação da despesa, para, menos de dois meses depois, chegar à conclusão de que essa mesma contratação “não era prioritária”.

Contudo, na linha do entendimento Instrutivo, há que se considerar que por se tratar de procedimento para formação de ata de registro de preço, ainda que administração chegasse a finalizar o procedimento, não estaria obrigada a adquirir os objetos ali registrados, conforme previsto no art. 15, §4º, da Lei Federal n. 8666/1993^[13], vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições

Outrossim, quanto à possível atuação da Corte para que a Administração cancele o ato que revogou a licitação, como quer o denunciante, andou bem a Unidade Técnica quando se manifestou pela inviabilidade da Corte obrigar a administração a realizar despesas que já não as considera, ao menos de imediato, necessárias.

É que tal situação esbarra da discricionariedade da administração, a qual consiste na liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro^[14] aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello^[15] diz que a discricionariedade pode decorrer:

1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos.

Como se pode ver, a lei sempre irá fundamentar a existência da discricionariedade, de forma que seu exercício, quando não autorizado, constituirá pura arbitrariedade, isso porque, a discricionariedade deverá ser exercida nos limites contidos na lei e levando sempre em consideração o princípio da juridicidade, de forma que a discricionariedade não constitui um cheque em branco dado ao gestor público.

A importância na determinação dos limites da discricionariedade administrativa se dá na medida em que possibilita definir a extensão do controle, inclusive a ser realizado por este e. Tribunal de Contas. Entretanto, sobre o caso concreto, não se viu no ato revogação do procedimento qualquer desbordo da lei para justificar a atuação da Corte de Contas.

Dito isto, dada a **baixa pontuação alcançada no índice GUT** e ainda, com a **revogação do Pregão Eletrônico n. 069/2022**, acompanha-se o entendimento técnico para deixar de **processar o presente PAP, em ação específica de controle**, com o consequente medida de **conhecimento dos fatos** relatados ao Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, Senhor **João Luiz Ferreira De Sousa**, à Controladora Geral de Porto Velho, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, de forma a alertá-los quanto às responsabilidades advindas daqueles que deram causa ao dispêndio de recursos materiais e humanos que podem ter sido utilizados, ineficazmente, para que o Pregão Eletrônico n. 069/2022 fosse elaborado, devendo para tanto, adotar medidas de acuidade no planejamento de aquisições desta natureza, posto que, no presente caso ficou patente sua deficiência.

Assim, sem maiores digressões, em face das argumentações aqui lançadas e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO e no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação** apresentada pela Empresa **APM Nina EPP (Salus Transit Brasil) - CNPJ n. 24.385.614/0001-05**, em face do Pregão Eletrônico n. 069/2022 (Processo Administrativo 02.00047/2022), uma vez que não alcançou o indicador do índice GUT, a teor do art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO c/c o parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, assim como ficou prejudicado/perdeu o objeto do pedido de tutela;

II - Determinar a Notificação Senhor **João Luiz Ferreira De Sousa** (CPF: 992.420.012-87) Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho, bem como à Controladora Geral Porto Velho, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento **alertando-os** quanto às responsabilidades advindas daqueles que deram causa ao dispêndio de recursos materiais e humanos que podem ter sido utilizados, ineficazmente, para que o Pregão Eletrônico n. 069/2022 fosse elaborado, devendo para tanto, adotar medidas de acuidade no planejamento de aquisições desta natureza, posto que, no presente caso ficou patente sua deficiência;

III - Intimar do teor desta decisão Empresa **APM Nina EPP (Salus Transit Brasil) - CNPJ n. 24.385.614/0001-05**, por meio de seus Advogados constituídos **André Luiz Lima** – OAB/RO 6523, **Valtair dos Santos** – OAB/RO 707, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em <https://tce.ro.gov.br/>;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, após conferido o inteiro cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, RO, 30 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Procuração – ID 1237284.

[2] Juntada n. 04569/22 – Id 1237283.

[3] Juntada n. 04569/22 – Id 1237283.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 16 ago. 2022.

[5] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2022.

[6] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 16 ago. 2022.

- [7] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 16 ago. 2022.
- [8] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2022.
- [9] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- [10] [...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 50,6 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.
29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]. (Grifos no original).
- [11] Págs 741/742 – ID 1237498.
- [12] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- [13] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
- [14] DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, p.48.
- [15] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional, p.19.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0308/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta ilegalidade na nomeação de servidor
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. 408.771.912-04
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15
 Arnóbio Ramos - CPF n. 340.533.012- 20
ADVOGADO: sem advogados
RELATOR: Jose Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0127/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de representação, oriunda de conversão de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do aporte neste Tribunal de documento denominado “requerimento” da lavra do senhor Edimar Crispin, Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé^[1], que comunicou suposta nomeação ilegal do senhor Arnóbio Ramos para ocupar o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, na época, devido a suspensão de seus direitos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
2. Importante rememorar que, em análise preliminar (ID=1162085), o Corpo Técnico propôs o arquivamento do PAP e a comunicação dos responsáveis^[2] para conhecimento da situação irregular e adoção de providências, em razão de a demanda não ter alcançado a pontuação mínima da Matriz GUT (48 pontos) para receber ação de controle por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
3. Porém, esta Relatoria discordou da manifestação técnica, atribuindo nova pontuação à gravidade e tendência da matriz GUT, 5 e 4, respectivamente, pois entendeu extremamente grave a irregularidade e que tende a piorar em até 6 meses, conforme consta da DM n. 26/2022-GCJEPPM (ID=1182391), cuja conclusão transcrevo excertos:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos senhores Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), prefeito municipal, e Anelise Irgang Morais (CPF n. 991.554.940- 72), para que, no prazo de 30 (trinta dias), encaminhem a esta Corte:

1) com base no poder da autotutela da administração pública, documentação comprovando as providências adotadas em face da irregularidade aqui relatada concernente à nomeação do Senhor Arnóbio Ramos (CPF n. 340.533.012-20), cujos direitos políticos encontram-se suspensos, descumprindo os arts. 49, caput, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, art. 7º, inciso II, da Lei n. 85/91 e art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; e

2) documentação que informe qual o fluxo de análise dos requisitos e impedimentos para nomeação de quaisquer cargos comissionados no município de São Miguel do Guaporé.

(...)

V – Devolver o processo à Secretaria Geral de Controle Externo, após o decurso do prazo contido no item III desta decisão, para que analise conjuntamente os documentos porventura apresentados, elaborando proposta de fiscalização nos termos do inciso I do §1º do artigo 10 da Resolução 291/2019-TCERO.

(...)

4. Devidamente notificados, o senhor Cornélio Duarte de Carvalho e a senhora Anelise Irgang Morais apresentaram tempestivamente defesas idênticas^[3], anexando a mesma documentação probatória.

5. Retornando os autos à SGCE para nova análise (ID=1246360), ao passo em que se confirmou a primeira irregularidade, **identificou-se nova impropriedade consistente na acumulação de cargo (o senhor Arnóbio Ramos exerce o cargo de Secretário Municipal de Obras cumulativamente com o cargo de Secretário Municipal de Agricultura de São Miguel do Guaporé.**

6. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a audiência do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, como gestor responsável pelas assinaturas das portarias de nomeação (relatório acostado ao ID=1246360).

7. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

8. Decido.

9. Pois bem.

10. Após análise documental, o corpo técnico constatou a existência das seguintes irregularidades (ID=1246360):

11. a) a nomeação do senhor Arnóbio Ramos para o cargo de Secretário Municipal de Obras^[4] em 21/05/2020 (Portaria n. 077/SEMUG/2020), tendo em vista que estava com seus direitos políticos suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em virtude de 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado, na Justiça Estadual^[5], cujos efeitos vigoram até 04.03.2022.

12. Isso porque, ocorreram falhas no processo de nomeação do senhor Arnóbio Ramos conforme excertos transcritos a seguir:

(...) apresentou uma certidão de “Não Constar” registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, emitida em 10/04/2020, no Portal2 Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Contudo, a referida “Certidão de Crimes Eleitorais” não supre e não substitui a “Certidão de Quitação Eleitoral”** também emitida pelo TSE que assegura a verificação da plenitude do gozo de direitos políticos do eleitor”.

Portanto, a “Certidão de Crimes Eleitorais”, de 10/04/2020, apresentada pelo senhor Arnóbio Ramos, na época da sua nomeação, não atendeu (não supriu) a exigência obrigatória da apresentação do documento da “Certidão de Quitação Eleitoral”, em notório descumprimento a apresentação de documento obrigatório exigido para nomeação em cargo em comissão, nos termos fixados no artigo 5º e Anexo II do Decreto Municipal n. 199/PMSMG/2016, de 19/08/2016.

Ademais, **constata-se a inverdade da declaração escrita de “não possuir ação penal”, assinada pelo senhor Arnóbio Ramos em 21/05/2020**, constante na página n. 40, do ID n. 1169136, do documento n. 01217/22, e na página n. 40, do ID n. 1169140, do documento n. 01218/22. Visto que o referido declarante possuía 03 (três) condenações criminais transitadas em julgado, na Justiça Estadual, conforme consta nos processos (ações criminais) n. 1000132-68.2012.8.22.0022, n. 1000128-83.2011.8.22.0016 e n. 1000119-24.2011.8.22.0016. **(grifos nossos)**

13. Ademais, o senhor Arnóbio Ramos contribuiu para a ocorrência da aludida irregularidade, haja vista ter assinado declaração informando que não possuía ação penal, descumprindo o artigo 5º^[6] e Anexo II do Decreto Municipal n. 199/PMSMG/2016, de 19/08/2016, conforme quadro a seguir:

QTD.	CÓPIAS DE DOCUMENTOS
2	Cédula de Identidade
2	CPF/MF
1	Título de Eleitor
1	Comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral (Comprovante de votação ou certidão emitida pelo T.R.E.)
1	Certificado de Reservista (p/ sexo masculino)
1	Certidão de Nascimento ou Casamento
1	Certidão de Nascimento dos dependentes legais (Menores de 18 anos de idade)
1	Cartão de Vacinas para os dependentes (Menores de 5 anos de idade)
1	Cartão do PIS/PASEP ou Declaração de não cadastrado
1	Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. (Páginas da fotografia e da Identificação)
1	Comprovante de Residência
1	Declaração de Imposto de Renda ou de Isento (ultimo exercício) ou Declaração de Bens
1	Fotografias 3x4, recente
1	Comprovante de Conta Corrente Pessoal, se possuir ou Abertura de Conta Corrente.
1	Declaração de Grau de Parentesco
1	Declaração, Relação e documentação de Dependentes
2	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo candidato.
2	Declaração, emitida pelo próprio candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou Processo Administrativo em que figura como indiciado ou parte (<i>sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes</i>).
2	Declaração, emitida pelo próprio candidato, de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público.
1	Certidão Negativa Tributos com a Fazenda Pública Municipal.
1	Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
1	Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.
1	Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal.
1	Inspeção Médica de aptidão física e mental, expedido por médico ou junta médica do quadro de pessoal do Município.

14. Além dessa infringência, a unidade técnica consignou outras: desobediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o caput do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé c/c os incisos II e III do art. 7º, inciso IX do art. 131, ambos da Lei Ordinária Municipal n. 85/1991 1991 (regime jurídico dos servidores públicos de São Miguel do Guaporé), cujos excertos transcrevo a seguir:

(...)

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

(...)

II - Estar no pleno gozo dos direitos políticos;

III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

(...)

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E CARGOS COMISSIONADOS MUNICIPAIS

Art. 49. Os Secretários, Diretores, Assessores Jurídicos e todos os cargos comissionados Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores, **em pleno gozo dos exercícios dos direitos Políticos**.

(...)

Art. 131 - São deveres do funcionário:

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

Art. 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

(...)

15. b) a permanência do senhor Arnóbio Ramos no cargo de Secretário Municipal de Obras^[7] visto que, malgrado esteja em pleno gozo dos direitos políticos (a partir de 05.03.2022), ainda tramitam contra ele na Justiça Federal outras ações criminais^[8], infringindo os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c inciso IX do art. 131 da Lei Ordinária Municipal n. 85/1991 (regime jurídico dos servidores públicos de São Miguel do Guaporé):

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

Art. 131 - São deveres do funcionário:

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

16. c) a acumulação indevida de cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras conjuntamente com o cargo em comissão de Secretário Municipal de Agricultura, por parte do senhor Arnóbio Ramos, sem ônus, por meio da Portaria n. 0258/SEMUG/2021, de 30.06.2021, inobservando o art. 134 da Lei Ordinária Municipal n. 85/1991 (regime jurídico dos servidores públicos de São Miguel do Guaporé).

(...)

Art. 134 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (...)

(...)

17. Neste ponto, cito também o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos na administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

18. Isso porque se analisa a possibilidade do exercício dos dois cargos em horários distintos, sem prejuízo das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

19. Assim, entendo necessário incluir no polo passivo destes autos o senhor Arnóbio Ramos, solidariamente com o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para que apresentem suas justificativas acerca das irregularidades aqui arroladas, seguindo o fluxograma processual desta Corte^[9].

20. Ressalto, ainda, que o nexa de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1246360 do PCE, e conforme descrevo a seguir:

Nome: Cornélio Duarte de Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, gestor responsável pelas assinaturas das portarias^[10] de nomeações do senhor Arnóbio Ramos.

Conduta: não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da prefeitura, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa n. 58/2017.

Nexa de Causalidade: ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, resultou na nomeação de secretário municipal sem estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

Nexa de causalidade: ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, resultando na nomeação ilegal de servidor.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter dirigido e fiscalizado os interesses do município inerentes a nomeação de secretário municipal, pessoa de sua confiança.

Nome: Arnóbio Ramos, nomeado para os cargos de Secretários de Obras e de Agricultura do Município de São Miguel do Guaporé.

Conduta: não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa que lhe é exigida pelo cargo que ocupa na administração municipal, notadamente auxiliar o prefeito na direção superior da Administração Municipal.

Nexa de Causalidade: assumiu o cargo de secretário municipal, malgrado ciente da perda de seus direitos políticos.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois não deveria ter assumido o cargo de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé tendo em vista sua ciência da condenação imposta pelo Juizado Especial Criminal – 1ª Vara Criminal.

21. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

22. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, solidariamente com Arnóbio Ramos (CPF n. 340.533.012-20), Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1246360, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

a) infringência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o caput do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé c/c os incisos II e III do art. 7º, inciso IX do art. 131, ambos da Lei Municipal n. 085/1991, c/c o art. 5º e o Anexo II do Decreto Municipal n. 199/PMSMG/2016, de 19/08/2016, em razão da nomeação do senhor Arnóbio Ramos para o cargo de Secretário Municipal de Obras em 21.05.2020 (Portaria n. 077/SEMUG/2020), tendo em vista que estava com seus direitos políticos suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em virtude de 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado, na Justiça Estadual^[11], cujos efeitos vigoram até 04.03.2022;

b) infringência ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal c/c ao art. 134 da Lei Ordinária Municipal n. 85/1991 (regime jurídico dos servidores públicos de São Miguel do Guaporé), em razão da acumulação indevida de cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras conjuntamente com o cargo em comissão de Secretário Municipal de Agricultura, por parte do senhor Arnóbio Ramos, sem ônus, por meio da Portaria n. 0258/SEMUG/2021, de 30.06.2021.

II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] 00731/22/TCE-RO, de 15/02/2022

[2] Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, e Anelise Irgang Morais, Controladora-Geral da Prefeitura Municipal.

[3] IDs=1169136 e 1169140.

[4] Portaria n. 077/SEMUG/2020, de 21/05/2020.

[5] ações criminais n. 1000132-68.2012.8.22.0022, n. 1000128-83.2011.8.22.0016 e n. 1000119-24.2011.8.22.0016, com efeitos ainda vigentes na época da expedição da mencionada Portaria de nomeação.

[6] Art. 5º São documentos obrigatórios para a admissão de pessoal os constantes nos anexos I, II e III deste decreto

[7] Portaria de nomeação n. 077/SEMUG/2020, de 21/05/2020

[8] Processo n. 0002866-51.2008.4.01.4101 da 1ª Vara Federal de Ji-Paraná; Processo n. 0003936- 54.2018.4.01.4101 da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná; e Processo n. 0001568-71.2015.4.01.4103 da 1ª Vara Federal de Vilhena.

[9] Anexo IV (denúncia e representação) da Resolução n. 293/2019/TCE-RO que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas

[10] Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os secretários municipais e demais cargos comissionados e de confiança; (...)

[11] ações criminais n. 1000132-68.2012.8.22.0022, n. 1000128-83.2011.8.22.0016 e n. 1000119-24.2011.8.22.0016, com efeitos ainda vigentes na época da expedição da mencionada Portaria de nomeação.

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00737/2022 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal

CPF nº 593.453.492-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0115/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2021, prestadas pelo Senhor Célio de Jesus Lang, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1253611), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandato de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Célio de Jesus Lang**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1253611) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I- **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Célio de Jesus Lang**- CPF nº 593.453.492-00, Chefe do Executivo Municipal de Urupá, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante II do § 1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Aplicação de 23,86% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (detalhado no subitem A1, relatório ID=1253611).

Em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal pela aplicação do parâmetro disposto no § 1º do art. 6º da IN 77/2021/TCE-RO, conforme a seguir apresentado:

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	1.087.438,15
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	1.087.438,25
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	355.907,06
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	731.531,09
6. Valor considerado na aplicação do exercício	355.907,06

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1236921).

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	3.353.072,51
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	23.599.294,79
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	26.952.367,30
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	4.657.407,34
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	137.451,54
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.280.735,27
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	355.907,06
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	6.431.501,21
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	6.738.091,83
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	23,86%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1236921) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1197859, págs. 197/202), Processo Gestão Fiscal n. 2718/21, apenso.

A2) Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa (detalhado no subitem A2, relatório ID=1253611).

Em desacordo com o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal; art. 42, da Lei 4.320/1964; e art. 5º, I, da Lei 920/2020-LOA.

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	30.842.243,23	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	6.168.448,65	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	7.917.215,46	25,67
Situação		Achado

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 11252089) e Lei n. 920/2020-LOA <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/leisatos-geral/geral>.

A3) Não atendimento de determinações do Tribunal de Contas (detalhado no subitem A3, relatório ID=1253611).

Em desacordo com o Acórdão APL-TC 00137/2020 – itens IV, “a”, “b”; e VI (Processo 00307/2020); Acórdão APL-TC 00166/2021 – item III, “c”, “e” e “f” (Processo 01881/2020); Acórdão APL-TC 00371/2019 – itens III, “f”; e IV (Processo 01011/2019); e Acórdão APL-TC 00292/2019 – item III, “b” (Processo 01903/2018).

A4) Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional (detalhado no subitem A4, relatório ID=1253611).

Em desacordo com a Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO (ID=1236924) c/c Princípio da Publicidade.

A5) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no subitem A5, relatório ID=1253611).

Em desacordo com a IN 65/2019/TCE-RO, conforme a seguir apresentado:

Remessa de documentos e informações	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, g e h do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019, a saber: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; iv) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita.
e) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Ausência de informações exigidas pela norma: relatório com deficiências, uma vez que não descreve objetivamente as providências adotadas e o status, qual seja, atendida, não atendida ou em andamento.
f) Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas “c” e “e” do art. 8º, I, da IN n. 65/TCE/2019, a saber: i) estrutura de governança e de controles internos administrativos; ii) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados.
g) Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão	Ausência das providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições (IN 65/19, art. 5º, inciso VI).
g) Demonstrativo sobre operações de crédito, avais e garantias (Anexo IV)	O documento enviado não corresponde ao exigido pela norma (anexo IV da IN nº65/2019).

A6) Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (detalhado no subitem A6, relatório ID=1253611).

Em desacordo com o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

- a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,46%;
- b) Estratégia 1.4 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014), por não ter estabelecido normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche;
- c) Indicador 3A (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,06%; e
- d) Estratégia 7.15A (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 85,71%

A7) Remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro (detalhado no subitem A7, relatório ID=1253611).

Em desacordo com o art. 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do art. 4º, da IN 72/2020/TCE-RO.

A8) Ausência de informações no portal de transparência (detalhado no subitem A8, relatório ID=1253611).

Em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar 101/2020, conforme a seguir apresentado:

Avaliação da disponibilização das informações no Portal de Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Atende	
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LDO 2020
3. Lei Orçamentária Anual 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LOA 2020
4. Prestações de contas 2019 e 2020	Atende	

Fonte: Portal Transparência, disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Atende	PPA 2022 - 2025
2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponível
3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponível

Fonte: Portal Transparência, disponível em: <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

II- Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1253611), bem como, do Relatório de Auditoria (ID=1236861) para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III- Promover a citação do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^{LI}, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV- Realizar a citação conforme preceitua o art. 44^{LI}, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V- Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI- Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 344, de 26 de agosto de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 237, de 13 de junho de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003536/2022,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 21 de setembro de 2022, o prazo final estabelecido na Portaria n. 237, de 13 de junho de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2613 ano XII, de 14 de junho de 2022, que designou os servidores MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS, cadastro n. 555, ELISSON SANCHES DE LIMA, cadastro n. 560, RAMON SUASSUNA DOS SANTOS, cadastro n. 547, e HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, cadastro n. 531, sob a coordenação do primeiro, para, no período de 13.6 até 31.8.2022, comporem equipe técnica visando a realização de fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178 – Inspeccionar Atividades: realizar inspeções autorizadas para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 34/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004585/2022
INTERESSADA: DEISY CRISTINA DOS SANTOS

ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0432271), formalizado pela servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Matrícula 380, Técnica Administrativa, lotada no DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS (0432319), entretanto, tal documento apenas atestava o valor da mensalidade do plano, não sendo possível comprovar o último pagamento do benefício.

Neste sentido, a interessada fora notificada por meio dos expedientes eletrônicos 0435765 e 0441959 a apresentar documentação comprobatória da quitação da adesão/mensalidade do plano de saúde. Em resposta, anexou aos autos cópia do contrato no qual comprova seu vínculo com a operadora de plano de saúde Unimed (0445170), bem como o comprovante de pagamento do mês de agosto (0445177), cumprindo, assim, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data da apresentação dos documentos comprobatórios necessários, qual seja, 29.8.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 42/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 005345/2022
INTERESSADO(A): Cleverson Redi do Lago
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0444631), formalizado pelo servidor CLEVERSON REDI DO LAGO, Auditor de Controle Externo, matrícula 571, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - Cecex 6, por meio do qual solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou cópia do seu contracheque do mês de agosto/2022 (0444645), no qual comprova o desconto em folha de pagamento do plano de saúde Unimed, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Cleverson Redi do Lago, em sua folha de pagamento, a partir de 25.8.2022, data de seu requerimento.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA nº 82/2022/SGA
à secretaria de gestão de pessoas - segesp
À divisão de administração de pessoal - diap
Processo 002989/2022
Interessado RAFAEL GOMES VIEIRA
Assunto Atualização da remuneração de servidor cedido com ônus.

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO REAJUSTE SALARIAL. SERVIDO CEDIDO COM ÔNUS AO TCE-RO. restrições da lrf e lei das eleições QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário e Chefe,

Os autos foram deflagrados em virtude do requerimento (0409724) formulado pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cedido pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a este TCE-RO, e ocupante do cargo em comissão de Coordenador, lotado no Coordenadoria de Sistemas de Informação, por meio do qual encaminha a certidão (0409737) da Divisão de Remuneração e Política Salarial do TJRO para fins de atualização da remuneração.

De acordo com a SEGES (0410671), o valor do vencimento base é de R\$ 6.655,95 (seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e dos adicionais de qualificação é de R\$ 1.863,67 (um mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) e, com a implementação do reajuste, passam a ser de R\$ 6.789,07 (seis mil setecentos e oitenta e nove reais e sete centavos) e de R\$ 1.900,93 (um mil e novecentos reais e noventa e três centavos), respectivamente.

Os valores discriminados foram atualizados com base na Lei ordinária nº 5.320/2022, que concedeu reajuste de 2% (dois por cento) ao servidor e alterou os valores de seu salário base e, conseqüentemente, dos adicionais de qualificação de pós graduação e cursos, que correspondem, somados, a 28% do salário base.

A DIAP (0427698), carrou ao feito o demonstrativo de cálculo para pagamento da atualização da remuneração do servidor cedido, registrando que os valores retroativos a julho/2019, já foram implementados, conforme SEI n. (007854/2019) implementado em novembro/2019 - progressão funcional e reajuste salarial, SEI n. (003323/2020) implementado em julho/2020 - reajuste salarial, SEI n. (006543/2021) implementado em novembro/2021 - progressão funcional, e SEI n. (004649/2021) implementado em maio/2022 - progressão funcional e reajuste salarial.

A atualização remuneratória foi deferida, conforme se infere do documento de ID 0431088.

Ato contínuo ao deferimento, o servidor colacionou aos autos o Requerimento de ID 0435490 por intermédio do qual pugnou por atualização remuneratória, juntou aos autos a certidão de ID 0435494.

Com efeito, é importante ponderar que a lei que calçou o primeiro pedido foi a Lei n. 5.320/2022 - com efeitos a partir de 1º de março de 2022 -, não obstante, as leis que fundamentam o segundo pedido são as Leis n. 5.320 e 5.352/2022 - com efeitos a partir de 1º de Julho de 2022 e 5.320/2022 - com efeitos a partir de 1º de agosto de 2022, assim não há reiteração ou concomitância de pedidos.

De fato, a Lei n. 5.320/2022 deferiu reajuste de 2% a partir de março de 2022 e 2,5% a partir de agosto de 2022, o primeiro já autorizado e implementado e o segundo, que não constou do primeiro cálculo em razão do termo inicial de efeito ser agosto de 2022, ora analisado:

Neste sentido, a presente deliberação concerne a Lei n. 5.352/2022 e o inciso II do artigo 1º da Lei n. 5320/2022, considerando que o reajuste concedido pelo inciso I do artigo 1º da Lei n. 5.320/2022 já foi objeto de análise desta SGA, registrando-se que o segundo, porque tem efeitos a partir de agosto/2022 é autorizado e implementado neste momento por este motivo:

Impende registrar, portanto, que a pretensa atualização remuneratória advém de lei em sentido estrito, a Lei n. 5.352/2022 e Lei n. 5.320/2022 (art. 1º, II), que concedeu o percentual de reajuste de 2% (dois por cento), a partir de 01.07.2022 e 2,5% a partir de 01.08.2022, respectivamente.

Para reforçar a ausência de "anatocismo" ou de concomitância de reajustes, colaciono os cálculos elaborados neste feito pela DIAP:

Diferença da remuneração - Período: março a junho/2022							
Servidor: RAFAEL GOMES VIEIRA							
Cadastro: 990721							
março/2022 - progressão e reajuste 2%							
Descrição	Fundamentação Legal	Valores (R\$) pago	Valores (R\$) devido	Diferença (R\$)			
Vencimento Efetivo	Art. 17. da LC n. 568/10	6.688,75	6.789,07	100,32			
Adicional de Qualificação/Pós Graduação (18%)	Art. 20, inciso IV da LC n. 568/10	1.203,98	1.222,03	18,06			
Adicional de Qualificação 2% / 100 horas (10%)	Art. 20, inciso I da LC n. 568/10	668,87	678,90	10,02			
TOTAL		8.561,60	8.690,00	128,40			
RESUMO							
MÊS/ANO	VENCIMENTO	GRAT.INC.FOR/ESP/CAP/GRAD	SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA	IPERON SEGURADO	ALÍQUOTA	IPERON PATRONAL
mar/22	100,32	28,08	128,40	14%	17,98	18%	23,11
abr/22	100,32	28,08	128,40	14%	17,98	18%	23,11
mai/22	100,32	28,08	128,40	14%	17,98	18%	23,11
jun/22	100,32	28,08	128,40	14%	17,98	18%	23,11
TOTAL	401,28	112,32	513,58		71,92		92,44

SEGUNDO CÁLCULO

Diferença remuneratória - Período: junho a agosto/2022										
Servidor: RAFAEL GOMES VIEIRA										
Cadastro: 990721										
junho/2022 - reajuste 2%										
Descrição	Fundamentação Legal	Valores (R\$) pago	Valores (R\$) devido	Diferença (R\$)						
Vencimento Efetivo	Art. 17. da LC n. 568/10	6.789,07	6.924,85	135,78						
Adicional de Qualificação/Pós Graduação (18%)	Art. 20, inciso IV da LC n. 568/10	1.222,03	1.246,47	24,44						
Adicional de Qualificação 2% / 100 horas (10%)	Art. 20, inciso I da LC n. 568/10	678,90	692,48	13,57						
TOTAL		8.690,00	8.863,80	173,79						
agosto/2022 - reajuste 2,5%										
Descrição	Fundamentação Legal	Valores (R\$) anterior	Valores (R\$) atual	Diferença (R\$)						
Vencimento Efetivo	Art. 17. da LC n. 568/10	6.924,85	7.097,97	173,12						
Adicional de Qualificação/Pós Graduação (18%)	Art. 20, inciso IV da LC n. 568/10	1.246,47	1.277,63	31,16						
Adicional de Qualificação 2% / 100 horas (10%)	Art. 20, inciso I da LC n. 568/10	692,48	709,80	17,31						
TOTAL		8.863,80	9.085,40	221,59						
RESUMO										
MÊS/ANO	VENC.	GRAT INC FOR/ESP /CAP/GRAD	SALÁRIO CONTRIB.	ABONO PEC FERIAS	1/3 FERIAS - ABONO PEC	ADICIONAL DE FERIAS 1/3	ALÍQUOTA	IPERON SEGURADO	ALÍQUOTA	IPERON PATRONAL
jun/22	135,78	38,01	173,79				14%	24,33	18%	31,28
jul/22	135,78	38,01	173,79	57,93	19,31	38,62	14%	24,33	18%	31,28
ago/22	173,12	48,47	221,59				14%	31,02	18%	39,89
TOTAL	444,68	124,50	569,17	57,93	19,31	38,62		79,68		102,45

Pois bem.

Como já mencionado, o servidor se encontra cedido com ônus a esta Corte de Contas. Portanto, a cedência com ônus a esse órgão assegura ao servidor cedido o pagamento dos direitos - vantagens - inerentes ao cargo efetivo no qual está investido, desde que realizada a opção prevista no art. 13, inciso II, da LC nº 1.023/2019. E mesmo quando a opção recair sobre a remuneração total do CDS, para efeito de definição do valor a ser pago ao regime próprio de previdência, deve-se ter a discriminação dos valores que compõem a base contributiva do servidor, sempre que atualizados.

Assim, naquelas situações em que o Tribunal de Contas assumiu o ônus remuneratório do servidor no ato da cedência, entende-se que tal assunção engloba, a rigor, as atualizações na remuneração, como os aumentos, revisões e progressões funcionais decorrentes do regime jurídico remuneratório.

Nesses termos, entende-se ser indubitável o direito à atualização remuneratória dos servidores cedidos, face aos atos legais que concederam os reajustes dos vencimentos.

Em razão disso, este TCE-RO deve adotar as medidas cabíveis para cumprimento da lei que reajustou os vencimentos do servidor em referência, implementando a atualização remuneratória.

Em relação à atualização da remuneração do servidor, com base da legislação em referência e fundamentada na certidão de ID 0435494, é de se corroborar o entendimento exposto pela SEGESP/DIAP, no sentido que o valor do vencimento base era de R\$ 6.789,07 (seis mil setecentos e oitenta e nove reais e sete centavos) e dos adicionais de qualificação R\$ 1.900,93 (um mil e novecentos reais e noventa e três centavos), de acordo com a atualização deferida no ID 0431088, e, com a implementação dos reajustes ora analisados, passam a ser de R\$ 7.097,97 (sete mil noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e de R\$ 1.987,43 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), respectivamente.

Há que se ressaltar que no que diz respeito aos auxílios alimentação, saúde direto e condicionado, o servidor percebe os valores referentes aos benefícios concedidos neste Tribunal de Contas, conforme §2º do artigo 13 da LC nº 1023/2019 e a Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Diante disso, corroborando com a fundamentação exposta pela DIAP (0443082), devem ser implementadas as medidas necessárias para concessão da atualização remuneratória ao servidor cedido de acordo com legislação mais recente (Lei n. 5.352/2022 e Lei n. 5.320/2022 (art. 1º, II)).

Outrossim, ressalto que em razão do ônus da cedência assumido por esta Corte, a despesa está autorizada pelo Senhor Presidente. Com isso as atualizações de vencimentos autorizadas em ato legal que atendam às exigências legais, podem ser implementadas em folha de pagamento, inclusive, para efeito de posterior regularização dos recolhimentos previdenciários.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0445365), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.307.050,08.

Ademais, é importante registrar que o deferimento da atualização remuneratória do servidor cedido não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997) [1].

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato[1].

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço as normas que deferiram o reajuste ao servidor cedido são de 08 de junho 2022 e 31 de março de 2022, datas que precedem o período restritivo. De fato, os trâmites administrativos - tanto no órgão de origem quanto neste TCE - demandaram e demandam o dispêndio de tempo, de modo que, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito ao reajuste integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, não de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o reajuste deferido também precede o período restritivo e - mesmo se assim não fosse - foi concedido em patamares inferiores à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do ano da eleição

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento da atualização remuneratória do servidor cedido não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, AUTORIZO a implementação da atualização remuneratória do servidor cedido RAFAEL GOMES VIEIRA, calcada na Lei n. 5.352/2022 e Lei n. 5.320/2022 (art. 1º, II), com efeitos a partir de junho e agosto de 2022, nos termos do demonstrativo de cálculos elaborado pela DIAP (0443082).

Por consequência, determino à assessoria desta SGA que publique esta decisão e dela de ciência ao interessado e remeta os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e recolhimentos previdenciários e tributários, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:
Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts. 18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o designio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o

favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);
- 9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 31/08/2022, às 00:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04680/2022

Concessão: 120/2022

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida: Participar de visitas técnicas a fim de atender à etapa do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), definida como Garantia de Qualidade da Avaliação, conforme Ofício n. 116/2022-ATRICON (041787) e autorização (0437296).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Goiânia/GO

Período de afastamento: 28/08/2022 - 02/09/2022

Quantidade das diárias: 6,0

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04683/2022

Concessão: 119/2022

Nome: JUSCELINO VIEIRA

Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participar de visitas técnicas a fim de atender à etapa do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), definida como Garantia de Qualidade da Avaliação, conforme Ofício 116/2022-ATRICON (04117877) e autorização (0434985).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Goiânia/GO

Período de afastamento: 28/08/2022 - 02/09/2022

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04709/2022
Concessão: 116/2022
Nome: MARIA ELISA MOREIRA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Participação, na qualidade de instrutora, do curso "Gestão de Desempenho: Como aprimorar minha jornada profissional", nos dias 30 a 31 de agosto de 2022, de forma presencial, conforme autorização 0436281.
Origem: São Paulo/SP
Destino: Porto Velho/RO
Período de afastamento: 28/08/2022 - 01/09/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04931/2022
Concessão: 112/2022
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "I Encontro de Corregedorias e Ouvidorias dos Ministérios Públicos de Contas", conforme autorização 0437988.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Belém/Pa
Período de afastamento: 28/08/2022 - 31/08/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04931/2022
Concessão: 112/2022
Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:"I Encontro de Corregedorias e Ouvidorias dos Ministérios Públicos de Contas" , conforme autorização 0437988.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Belém/PA
Período de afastamento: 28/08/2022 - 31/08/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 30/2022-CG, de 30 de agosto de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando em substituição regimental, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0445797, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Corregedor-Geral em substituição regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
10ª Sessão Ordinária – de 12.9.2022 a 16.9.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 12 de setembro de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 16 de setembro de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 01153/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Responsáveis: Eder André Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
Assunto: Cumprimento das determinações do Item IV do Acórdão AC1-TC 00008/22 (Processo 00698/19/TCE-RO).
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 02584/21 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Vanderci de Paula Campos - CPF nº 390.144.952-34, Antônio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00959/19 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Codrasa Comércio e Construções Ltda - ME, representada pela Senhora Maria Dolores Coelho da Silva - CNPJ nº 03.706.607/0001-80, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Isequeil Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
Assunto: Contrato Nº 003/2017/FITHA - construção de ponte de concreto aramado na Rodovia BR-435, sobre o rio Santa Cruz, TRECHO:RO-370/Pimenteiras, Segmento: Estaca1127+7,00, com extensão de 45,00M no Município de Pimenteiras D'oeste. Processo Administrativo:01-1411-00133-0004/2016.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 02793/21 – Edital de Concurso Público
Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00199/22 – Monitoramento
Interessado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF nº 003.035.982-12, Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº 025.544.772-80
Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00203/21, exarado nos autos do Processo n. 02673/19/TCE-RO.
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01890/20 – Prestação de Contas
Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20
Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Semayra Gomes Moret - CPF: 658.531.482-49, Eduardo de Melo Ribeiro - CPF nº 655.217.812-34, Antônio Borges dos Santos Filho - CPF nº 421.772.351-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02808/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
Responsável: Indiomarcio Pedroso Gonçalves - CPF nº 316.922.902-82
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01500/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Elias de Amorim Levi - CPF nº 995.458.612-15, Alan Cardoso Ferreira - CPF nº 051.715.841-84
Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01310/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Rogério Pereira Pimenta - CPF nº 349.933.712-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01491/22 – Aposentadoria
Interessado: Antônio de Oliveira - CPF nº 160.022.291-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01497/22 – Aposentadoria
Interessada: Roseli Ferreira de Avila - CPF nº 138.982.722-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01516/22 – Pensão Civil
Interessadas: Mariana Costa Rodrigues - CPF nº 074.763.242-18, Graziela Cristina Afonso Rodrigues - CPF nº 946.073.972-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01488/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Iraci Marques - CPF nº 365.397.241-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01001/22 – Aposentadoria
Interessada: Ana Palomeque Dias - CPF nº 285.820.632-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01553/22 – Aposentadoria
Interessado: Cerudes Henrique Ferreira - CPF nº 502.928.709-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01729/22 – Aposentadoria
Interessado: Ary Antônio Vieira - CPF nº 394.832.239-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00969/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosalva Catanio de Souza - CPF nº 351.450.992-15
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01143/22 – Aposentadoria
Interessada: Salete Maria Kuticoski - CPF nº 595.628.382-34
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01063/22 – Aposentadoria
Interessada: Amelia Cariaga Monge de Amorim - CPF nº 368.243.721-53
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01070/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Antonia Lima da Costa - CPF nº 800.229.361-49
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00851/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Vivaldo Ferreira do Nascimento Junior - CPF nº 348.766.772-04
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00057/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Renata Cristina Oliveira da Silva Pereira - CPF nº 856.298.632-15, Regiane Cristina Gertrude Sanchez - CPF nº 915.362.602-82, Girlane Duarte Lino - CPF nº 008.786.472-01, Francisca Saraiva Ribeiro - CPF nº 833.737.212-53, Fernanda Santos de Souza - CPF nº 024.656.452-00, Elisângela de Souza Oliveira - CPF nº 011.307.682-79, Dayanne Cavalcante do Nascimento - CPF nº 005.562.812-50, Caroline de Oliveira Corso - CPF nº 895.017.132-53
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00657/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vanessa de Oliveira Chaves - CPF nº 015.431.622-90, Rosane Sampaio dos Santos Miranda - CPF nº 000.002.752-98, Monique Fernandes de Jesus - CPF nº 040.913.502-08, Marianna Ferrari Furlan - CPF nº 013.124.372-19, Liciane Batista Galvão - CPF nº 798.959.642-34, Caroline de Sousa Medeiros e Silva - CPF nº 973.308.252-04, Alisson Coelho de Oliveira - CPF nº 006.479.492-02
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01180/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vanderleia Bento Nogueira - CPF nº 635.134.042-04, Tainara Figueredo Reginato - CPF nº 016.163.992-52, Rose Kely Gonçalves Santos - CPF nº 878.364.832-15, Laudiceia Lima Souza - CPF nº 039.806.989-12, Joyce Cristine Gomes - CPF nº 846.995.402-44, Jonatas Oliveira da Silva - CPF nº 025.659.532-16, Jamilla Gera Faioli Alves - CPF nº 980.876.572-68, Ivonilda de Andrade Martins - CPF nº 782.702.192-15, Indiamara Tomasin Tavares - CPF nº 025.406.802-24, Greicieli de Oliveira Xavier - CPF nº 029.072.332-97, Fernando Francisco Neto - CPF nº 692.363.132-72, Elizete Nogueira de Oliveira Rocha - CPF nº 603.348.602-10, Elizabete Ramos Campos - CPF nº 846.040.852-34, Eliene Claudino Moises Paiva - CPF nº 015.668.442-07, Daniela Luiz Camargo - CPF nº 901.598.102-72, Cristiane da Silva Amorim - CPF nº 418.885.882-68, Camila Camargo Senhorinho Santos - CPF nº 000.365.502-48, Bruno Rodrigues Marinho - CPF nº 001.943.862-10
Responsáveis: Viviane Barbosa Vitoria - CPF nº 891.219.372-49, Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01268/22 – Aposentadoria
Interessada: Eliete Alves da Silva - CPF nº 027.631.218-02
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01124/22 – Aposentadoria
Interessada: Sirlene da Silva Gomes - CPF nº 290.366.822-15
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01027/22 – Aposentadoria

Interessado: Ivanir Flores da Silva - CPF nº 662.443.152-00
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01638/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Patricia Daniele Sperti Cordeiro - CPF nº 517.919.192-00, Lucimar Rosa de Lima Coutinho - CPF nº 029.867.862-43, Karina Evangelista de Souza - CPF nº 277.563.028-69, Jessica Gomes da Silva - CPF nº 007.813.742-00, Danielle Amaral de Almeida - CPF nº 014.882.942-24, Crislayne de Souza Ferreira - CPF nº 529.866.592-68, Ariane Ott Lopes - CPF nº 526.891.822-20
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01650/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Taynah Godois Rozon - CPF nº 931.275.022-49, Sueli Barbosa Santos Ferreira - CPF nº 609.551.802-44, Rosana Ferreira da Silva Bombassaro - CPF nº 515.081.412-15, Renata Lucia da Silva - CPF nº 812.442.582-53, Queila da Silva Rios - CPF nº 030.677.652-90, Priscila Rita da Silva - CPF nº 904.132.102-00, Maricelo Lopes Paixao - CPF nº 665.433.202-49, Magno Francisco da Silva - CPF nº 011.779.452-07, Keli Aires Leão - CPF nº 684.022.602-68, Diego de Souza Oliveira - CPF nº 017.759.832-85, Cristiane de Oliveira Porto Goncalves - CPF nº 001.949.692-31
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00604/21 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Antônio Alves da Silva - CPF nº 227.814.636-04
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01301/22 – Aposentadoria
Interessada: Elizabete Alves de Souza Moura - CPF nº 385.954.861-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01321/22 – Reserva Remunerada
Interessada: Gessi Pereira da Silva - CPF nº 776.763.511-20
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00206/21 – (Apenso: 01295/21) - Aposentadoria
Interessada: Urbanita Oliveira Carvalho - CPF nº 134.902.494-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01049/22 – Aposentadoria
Interessada: Marta das Graças Vicente - CPF nº 710.032.072-00
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01101/22 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Gomes Fernandes - CPF nº 282.548.212-91
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01187/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Érica Leite Pereira - CPF nº 979.254.892-00
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01041/22 – Aposentadoria
Interessada: Jocelina de Souza Nascimento - CPF nº 386.198.142-49
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 01079/22 – Pensão Civil
Interessado: Euclides Ferreira da Silva - CPF nº 107.142.782-20
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01266/22 – Pensão Civil
Interessados: Jonatas de Souza e Silva - CPF nº 007.378.352-81, Jose Marciano da Silva Filho - CPF nº 173.639.183-68
Responsável: Pamela Cristina Orlandini Fernandes - CPF nº 004.334.872-67
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01286/22 – Aposentadoria
Interessada: Roseli Clair Martins - CPF nº 351.680.132-87
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01485/22 – Aposentadoria
Interessado: Ademir Nascimento Lima - CPF nº 172.681.332-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 01345/22 – Pensão Civil
Interessado: Katherinny Nathielly Mourao dos Santos Nascimento - CPF nº 066.546.602-18, Jane Meire Caldeira Torres - CPF nº 709.088.182-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 01487/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosa Mendes - CPF nº 242.377.012-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 01489/22 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Fernandes Ramos Escobar - CPF nº 351.428.472-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 01592/22 – Aposentadoria
Interessada: Marli de Fátima Tesser - CPF nº 643.885.309-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 01651/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Luana Batista dos Santos - CPF nº 014.951.952-44
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 01107/22 – Aposentadoria
Interessado: Homero Pereira Franco - CPF nº 346.672.966-15
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

- 48 - Processo-e n. 01060/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Cilene da Silva - CPF nº 978.888.187-49
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 49 - Processo-e n. 01292/22 – Aposentadoria
Interessada: Janes Belini Coltro - CPF nº 564.894.042-49
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 50 - Processo-e n. 00954/22 – Aposentadoria
Interessada: Teresinha de Jesus Machado Barbosa - CPF nº 056.699.438-05
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 51 - Processo-e n. 01069/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Terezinha Ribeiro Costa - CPF nº 731.007.812-87
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 52 - Processo-e n. 01130/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Fatima - CPF nº 349.039.762-20
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 53 - Processo-e n. 00946/22 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Lucia Justiniana Pinheiro da Cruz - CPF nº 068.018.462-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 54 - Processo-e n. 01072/22 – Aposentadoria
Interessada: Vaneide de Jesus Carmosina - CPF nº 627.720.312-68
Responsável: Gessiane de Souza Costa - CPF nº 750.277.392-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 55 - Processo-e n. 01129/22 – Aposentadoria
Interessado: Elizeu Francisco Farias - CPF nº 282.495.771-91
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 56 - Processo-e n. 02814/20 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Argentino Serrano Alves Neto - CPF nº 009.414.132-09
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 57 - Processo-e n. 01081/22 – Pensão Civil
Interessada: Maria Flor de Maio Ferreira Damascena - CPF nº 479.307.482-00
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 58 - Processo-e n. 01265/22 – Pensão Civil
Interessado: Anildo Sebastião da Silva Fernandes - CPF nº 502.354.439-72
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 03206/19 – Reserva Remunerada
Interessado: Zildo Jose dos Santos - CPF nº 420.956.202-59
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 00109/22 – Aposentadoria
Interessada: Solange Bertucci - CPF nº 397.318.129-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 01133/22 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Vieira - CPF nº 532.943.356-87
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 01654/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Andressa Kelly da Silva - CPF nº 009.062.012-76
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 00848/22 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Gonçalves Viana - CPF nº 226.033.014-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01055/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Penha Ramos de Almeida - CPF nº 595.538.982-20
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 01289/22 – Pensão Civil
Interessado: Milton Ferreira Felipe - CPF nº 161.724.342-68
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 01297/22 – Pensão Civil
Interessada: Maria Camara Herbst - CPF nº 421.846.492-87
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 01663/22 – Aposentadoria
Interessada: Rachel Bispo Dias - CPF nº 162.834.812-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 01636/22 – Aposentadoria
Interessada: Eliana Alves da Silva Lima - CPF nº 106.722.732-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 00490/22 – Aposentadoria
Interessada: Maura Aparecida Coelho Rafael - CPF nº 568.110.046-49
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 01298/22 – Aposentadoria
Interessada: Elaine Maria Alencar - CPF nº 220.933.112-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 01637/22 – Aposentadoria
Interessada: Adriane Bernardi de Lima - CPF nº 348.472.862-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 01680/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida dos Santos - CPF nº 233.366.922-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 01696/22 – Aposentadoria
Interessada: Liosete Coelho Guimaraes da Silva - CPF nº 979.038.507-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 01633/22 – Aposentadoria
Interessado: Antomar Passos Cruz - CPF nº 203.590.982-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 01405/22 – Pensão Civil
Interessada: Terezinha de Sousa Sales - CPF nº 239.041.942-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

76 - Processo-e n. 01022/21 – (Apenso: 00014/22) - Pensão Militar
Interessados: Pedro Vinicius Pedra dos Santos - CPF nº 021.313.142-05, Maria Luiza Aparecida Fochesatto Vieira - CPF nº 067.011.342-54, Gabriel Marcelino de Souza Pedra - CPF nº 070.260.352-07, Marli Alves de Souza - CPF nº 669.471.622-20
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

77 - Processo-e n. 01564/22 – Pensão Civil
Interessada: Sebastiana Theofilo de Freitas - CPF nº 719.638.982-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00646/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Joao Ferreira da Silva - CPF nº 285.985.712-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada 0021.260361/2021-06, Grau acima 0021.245900/2020-98 atinente ao 1º SGT PM RE 100055639 João Ferreira da Silva
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 01556/22 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Batista Francisco - CPF nº 008.453.488-50
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 01569/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Silva de Oliveira - CPF nº 350.329.362-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 01479/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Ivoneth Goncalves Lara - CPF nº 162.400.142-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 01238/22 – Aposentadoria
Interessada: Luci Pereira Contao - CPF nº 577.690.442-00
Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 01227/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Luzineide de Oliveira - CPF nº 122.348.003-82
Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 01222/22 – Aposentadoria
Interessada: Noraney Castro Pinheiro Rios - CPF nº 204.164.662-49
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 01199/22 – Aposentadoria
Interessado: Jose Monteiro Lobo - CPF nº 103.143.342-20
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 01147/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Cleuza Soncini Parizoto - CPF nº 237.996.252-91
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 01210/22 – Pensão Civil
Interessados: Ana Livia de Oliveira Santos - CPF nº 068.159.412-80, Jose Elias de Oliveira Santos - CPF nº 072.753.532-37, Isac de Oliveira Santos - CPF nº 706.869.232-00, Ana Cristina de Oliveira Santos - CPF nº 267.727.558-98
Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 00400/22 – Pensão Civil
Interessada: Ana Tereza Rodrigues Bueno - CPF nº 514.728.646-20
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 01134/22 – Aposentadoria
Interessada: Marineth Dias da Silva Frigini - CPF nº 634.986.182-53
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 00999/22 – Aposentadoria
Interessado: Avelino Saldanha - CPF nº 276.950.182-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 01126/22 – Aposentadoria
Interessada: Aurenice Bitencourt Franco Emerick - CPF nº 290.073.722-20
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 00692/22 – Aposentadoria
Interessado: Jose Vanir de Pieri - CPF nº 332.718.799-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 01842/22 – Pensão Civil
Interessada: Adelia Aparecida de Souza - CPF nº 545.944.212-53
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 01340/22 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Souza dos Santos - CPF nº 325.670.491-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 01334/22 – Aposentadoria
Interessada: Solange Galindo Martinho - CPF nº 847.482.498-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 01568/22 – Aposentadoria
Interessada: Juvercina Neres Pereira - CPF nº 312.149.592-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 00650/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Evandro Pires Lima - CPF nº 434.211.723-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 01555/22 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Emilia da Silva - CPF nº 072.879.488-85
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 01264/22 – Aposentadoria
Interessado: Maria de Fatima da Silva - CPF nº 583.090.049-15
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01230/22 – Aposentadoria
Interessada: Silvania Alves Rodrigues - CPF nº 409.406.592-04
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 01226/22 – Aposentadoria
Interessada: Rosa Maria do Nascimento Silva - CPF nº 325.841.302-97

Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 01221/22 – Aposentadoria
Interessada: Marluvia Sales Viana - CPF nº 599.111.402-10
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 01198/22 – Aposentadoria
Interessada: Ednalva Maria Felix dos Santos Lisboa - CPF nº 966.044.338-20
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 01239/22 – Pensão Civil
Interessado: Leonel Possidonio - CPF nº 453.402.189-53
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 01200/22 – Pensão Civil
Interessada: Iniri Geovana Dias Monteiro - CPF nº 062.785.212-29
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 01195/22 – Pensão Civil
Interessada: Brenda Eloisa Rodrigues Silva - CPF nº 057.911.142-30, Hillany Cristiny Rodrigues Silva - CPF nº 057.910.982-86
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 00452/22 – Aposentadoria
Interessada: Edna Nunes Cristaldo - CPF nº 421.216.201-68
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 01535/22 – Pensão Civil
Interessada: Arlete de Oliveira Andrade - CPF nº 080.322.542-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 01332/22 – Aposentadoria
Interessado: Almiro Correa Prates - CPF nº 107.193.182-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 00633/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Salvador Santos Silva Junior - CPF nº 479.034.732-04
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
Assunto: Reserva Remunerada e o Processo de Contribuição Previdenciária no Grau Imediatamente Superior do 1º TEN BM RE 0178-1 Salvador Santos Silva Júnior.
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 01246/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Luiz Carlos Marchioli - CPF nº 349.848.442-72
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 00948/22 – Aposentadoria
Interessada: Tânia Nazaré Medeiros de Macêdo da Silva - CPF nº 390.576.152-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 01193/22 – Aposentadoria
Interessada: Laudeci Costa Pereira - CPF nº 316.799.432-00
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 01224/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Gloria Chaves Batista - CPF nº 327.121.202-30
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 02091/21 – Aposentadoria
Interessado: Elizete Marquiori Alves - CPF nº 062.349.728-02
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 01567/22 – Pensão Civil
Interessado: Cleiton Machado de Oliveira - CPF nº 039.592.272-05
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 00491/22 – Pensão Civil
Interessada: Lais Souza Conceição - CPF nº 030.003.612-43, Elis Souza Conceição - CPF nº 050.067.642-95, Cezar Nascimento da Conceição - CPF nº 837.535.322-15
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 01561/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Arzão Peres de Medeiros - CPF nº 496.502.621-72
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 01560/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Socorro de Santana - CPF nº 214.779.733-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 01571/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Zelia Maia de Oliveira - CPF nº 603.051.009-63
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 00397/22 – Aposentadoria
Interessada: Elza Fernandes Oliveira - CPF nº 386.800.332-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 01565/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Borgato Siqueira Rojas - CPF nº 577.036.209-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123 - Processo-e n. 01278/22 – Aposentadoria
Interessada: Sandra Regina Bottega - CPF nº 421.861.962-04
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

124 - Processo-e n. 01261/22 – Aposentadoria
Interessada: Sarita Montier Fermiano - CPF nº 497.987.152-68
Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

125 - Processo-e n. 01260/22 – Aposentadoria
Interessada: Aurora de Oliveira Nascimento - CPF nº 662.114.332-04
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

126 - Processo-e n. 01228/22 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Silva Oliveira - CPF nº 044.979.882-87
Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

127 - Processo-e n. 01225/22 – Aposentadoria
Interessada: Valdenice Alves Bezerra - CPF nº 286.730.932-87
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

128 - Processo-e n. 01211/22 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Ferreira Miranda - CPF nº 316.928.262-04
Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

129 - Processo-e n. 01197/22 – Aposentadoria
Interessada: Regina Fernandes Vieira - CPF nº 204.731.922-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

130 - Processo-e n. 01219/22 – Pensão Civil
Interessado: Sergio Amaro de Andrade - CPF nº 604.008.898-20
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

131 - Processo-e n. 01074/22 – Pensão Civil
Interessada: Ivonete Rodrigues dos Santos - CPF nº 911.510.902-04
Responsável: Jose Luiz Alves Filipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

132 - Processo-e n. 01141/22 – Aposentadoria
Interessada: Quezia Lombardo Meirelis - CPF nº 369.338.212-34
Responsável: Paulo Sérgio Alves - CPF nº 466.023.801-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

133 - Processo-e n. 01061/22 – Aposentadoria
Interessada: Lourdes Ferreira de Oliveira - CPF nº 420.078.872-15
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

134 - Processo-e n. 01030/22 – Aposentadoria
Interessada: Elian Jesus da Silva - CPF nº 313.040.282-91
Responsável: Cleberson Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

135 - Processo-e n. 00450/22 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Vitorino Ferreira - CPF nº 932.946.542-00
Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

136 - Processo-e n. 01229/22 – Aposentadoria
Interessado: Rubens de Oliveira Sa - CPF nº 036.013.232-49
Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

137 - Processo-e n. 01068/22 – Aposentadoria
Interessada: Mariluce Barbosa Goncalves Lopes - CPF nº 573.223.252-49
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

138 - Processo-e n. 01848/22 – Pensão Civil
Interessada: Aline Taina Rodrigues da Silva - CPF nº 043.469.342-18
Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

139 - Processo-e n. 00628/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Mauro Alves Cardoso - CPF nº 285.896.292-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

140 - Processo-e n. 01254/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Domingos Angelo Neto de Lima - CPF nº 057.744.758-08
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

141 - Processo-e n. 01330/22 – Aposentadoria
Interessado: José Antônio Mediate - CPF nº 526.711.787-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

142 - Processo-e n. 01573/22 – Aposentadoria
Interessada: Regina Celia Eloy da Silva - CPF nº 326.810.702-87
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

143 - Processo-e n. 01821/22 – Aposentadoria
Interessada: Luzeni Loura Moulaz Pereira - CPF nº 747.698.982-15
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

144 - Processo-e n. 00056/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Dênis Carvalho da Silva - CPF nº 389.740.702-78
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

145 - Processo-e n. 01245/22 – Reserva Remunerada
 Interessado: Antônio Henrique Barbosa da Silva - CPF nº 420.993.402-00
 Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

146 - Processo-e n. 00642/22 – Reserva Remunerada
 Interessado: Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF nº 772.747.844-04
 Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
 Assunto: Envio de Processo de Reserva Remunerada a pedido e Grau Imediatamente Superior do CEL BM RE 0013-9 Felipe Santiago Chianca Pimentel.
 Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

147 - Processo-e n. 00680/22 – Reserva Remunerada
 Interessado: Vanderley da Costa - CPF nº 649.280.040-00
 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

148 - Processo-e n. 01019/22 – Aposentadoria
 Interessada: Cinira Aparecida Caldas de Oliveira - CPF nº 203.516.589-04
 Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

149 - Processo-e n. 00451/22 – Aposentadoria
 Interessado: Geraldo Tomaz dos Santos - CPF nº 204.708.942-53
 Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 31 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
12ª Sessão Ordinária Virtual – de 12 a 16.9.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 12 (segunda-feira) as 17 horas do dia 16 de setembro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00701/22 – (Processo Origem: 01109/21) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0061/2022-GABEOS - proferida no Processo nº 01960/21/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Advogado: Wínton Clayton Alves Lima – OAB/RO nº. 7418

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

2 - Processo-e n. 02805/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Adriano De Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental

3 - Processo-e n. 02816/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Edmilson Facundo - CPF nº 631.508.832-53

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental

4 - Processo-e n. 01127/22 – Aposentadoria

Interessada: Katia Cristina Gomes Dos Santos - CPF nº 598.886.797-91

Responsável: Sebastião Pereira Da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01146/22 – Aposentadoria

Interessada: Irene Coelho Damiao - CPF nº 325.424.702-78

Responsável: Sebastião Pereira Da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 01142/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Salete da Silva - CPF nº 177.341.693-68

Responsável: Paulo Sergio Alves

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02155/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Franco - CPF nº 139.693.312-34

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01984/21 – Aposentadoria

Interessada: Marta Lucia Príncipe De Lima - CPF nº 269.543.704-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00249/22 – Aposentadoria

Interessada: Antônia José Bonine Croti - CPF nº 418.676.452-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02227/14 – Aposentadoria

Interessada: Leontina Crevelaro - CPF nº 106.451.362-04

Responsáveis: Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa - CPF nº 032.251.511-49

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01619/22 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Machado Da Costa Gregorio - CPF nº 474.866.944-68

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01595/22 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Alves de Souza Filho - CPF nº 342.969.054-49
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01397/22 – Pensão Civil

Interessada: Dulcelia Loureiro - CPF nº 390.306.362-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00257/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria Teixeira Da Silva - CPF nº 276.847.172-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01214/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rodolfo Pereira Da Silva - CPF nº 015.862.812-83, e Eliete Marques Lima - CPF nº 012.045.351-75
Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana - CPF nº 386.416.152-53, Jair Montes e Alex Redano
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01204/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edinei Da Vitoria - CPF nº 033.470.972-54, Valdir Rodrigues Cotrim - CPF nº 673.226.892-91, Elton Oliveira Da Silva - CPF nº 709.695.312-49, Rosania Sousa De Jesus Vasconcelos - CPF nº 894.647.022-49, Wuelton Da Silva Pereira - CPF nº 957.049.652-53, Geison Santoni De Moura - CPF nº 013.871.342-13
Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01201/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sirlei Francisco Pimentel - CPF Nº 408.224.272-49, Floriza Braga De Oliveira Marinho - CPF Nº 949.100.222-87, Silvani Oldoni Mancilha - CPF Nº 635.104.052-34, Eliana Janones De Paula - CPF nº 850.389.702-49, Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro - CPF nº 950.149.502-72, Brenda Pereira Soares - CPF nº 025.213.412-58, Giseli De Souza Dos Santos - CPF nº 874.071.322-91, Vagner Araujo Lima - CPF nº 531.881.792-00, Adriele Alves De Oliveira - CPF nº 005.241.032-32, Matheus De Araujo Da Silva - CPF nº 018.599.152-13, Cassiane Valério Carreiro - CPF nº 024.441.182-43, Fabiana Do Nascimento Barba - CPF nº 721.325.822-20, Alana Rodrigues Do Nascimento - CPF nº 006.231.442-47, Renato Castro de Oliveira - CPF nº 834.381.222-00, Oziel Gonçalves dos Santos - CPF nº 772.901.512-91
Responsável: Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00239/22 – Aposentadoria

Interessada: Edilza Da Mota Pisa - CPF nº 137.849.512-87
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01396/22 – Aposentadoria

Interessada: Sônia Maria Cabral - CPF nº 674.607.987-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01094/22 – Aposentadoria

Interessada: Laudicia Batista Amorim - CPF nº 327.630.262-49
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01073/22 – Aposentadoria

Interessada: Marinez Bernardini Szary - CPF nº 457.254.702-53
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00211/21 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: Delner Freire - CPF nº 432.203.470-53
Responsável: Delner Freire - CPF nº 432.203.470-53
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/EPR-NGP
Origem: Estado para Resultados – EpR
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02804/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68, e Joaldo Gomes De Carvalho - CPF nº 564.099.312-04
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 31 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

SESSÃO ORDINÁRIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA

Sessão Ordinária n. 8/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 12.9.2022, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01963/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Restabelecimento/Majoração do valor das diárias no âmbito do Tribunal de Contas - Anexo I da Resolução n. 102/TCE-RO/2012
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 01760/21 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO nos termos da DM 523/2021-GP (SEI n. 005823/2020)
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Porto Velho, 31 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia